



MARÍLIA
BEZERRA
ADVOGACIA



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE.

Concorrência Pública nº 23.23.06/CP

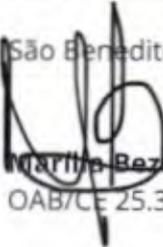
RECURSO ADMINISTRATIVO

MSI ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por sua advogada abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, no item 7.6, do Edital e demais disposições inerentes, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que declarou a recorrente inabilitada, e o faz, na forma das razões anexas.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior competente, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 14 de novembro de 2023.


Giovanna Lima
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
Bacharela em Direito



À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, abriu o seguinte procedimento licitatório, com referido objeto:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.06/CP

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto desta licitação do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL a CONSTRUÇÃO DE BUEIROS E DRENAGENS NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE - MAPP Nº, conforme ANEXO 1 - PROJETO BÁSICO, partes integrantes do Edital, independente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Global.

Dentre os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, consta o seguinte item:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A".

5.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

5.2.3.2. Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o **desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação** que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais releva são:



- Transporte de material, exceto rocha em caminhão até 10km - 697,36m³;
- Armadura CA-50A grossa Dt12,5a 25,0mm - 425,88kg;
- Corpo de bueiro simples capeado (1.00 x 1.00m) - 21,01m;
- Corpo de bueiro simples capeado (1.50 x 1.50m) - 15,08m.

Aberto o certame, a recorrente foi declarada inabilitada pelo Presidente da Comissão de Licitação, por entender que a empresa deixou de cumprir o item acima, exigido pelo Edital.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação inabilitou a recorrente com o seguinte fundamento:

- Não atingiu a quantidade exigida no item 5.2.3.2. (Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital...) referente à: Transporte de material, exceto rocha em caminhão até 10km /Armadura CA-50 A grossa D=12,5 a 25,0mm / Corpo de bueiro simples capeado (1.00 x 1.00m)/Corpo de bueiro simples capeado (1.50 x 1.50m).

Data venia, ao contrário do que entendeu a douda comissão, os documentos apresentados pela empresa estão em total consonância com o que prevê o edital.

2.1 DOS ATESTADOS APRESENTADOS COM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS - OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL

A licitante apresentou 3 Atestados de Capacidade Técnica que comprovam sua experiência anterior na execução de obras/serviços já concluídos, compatíveis com o objeto do edital, em quantitativos bem acima do mínimo exigido.

Em verdade, os serviços elencados nos atestados apresentados tratam-se de serviços compatíveis com o objeto do edital. Na forma que dispõe a previsão editalícia referente ao Atestado de Capacidade Técnica, exigindo **serviço compatível** com o item licitado.

A exigência do atestado de capacidade técnica visa garantir que o licitante seja capaz de atender as obrigações assumidas, porém, não pode comprometer o caráter competitivo do certame. Exigir a comprovação de objeto idêntico ao objeto licitado contraria o inciso XXI, do art. 37, da CF¹.

É pacífico o entendimento de que o Atestado de Capacidade Técnica não tem obrigatoriedade de ser idêntico ao que se pretende licitar, conforme ensinamentos de Marçal Justem Filho:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto** (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 416)". (grifo nosso).

Nessa linha de argumentação, eis o entendimento do E. TCU:

"(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (**Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União**)". (grifo e destaque nosso).

A par disso, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva comprova que a empresa possui aptidão para executar o serviço compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes

¹ Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

Assim, é nítido que os atestados apresentados pela recorrente estão em consonância com as características e quantidades exigidas pelo Edital, na forma demonstrada a seguir.

2.2 DOS ATESTADOS APRESENTADOS COM OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS

Conforme salientado linhas atrás sobre a possibilidade de apresentar atestados de capacidade técnica com serviços compatíveis/semelhantes ao exigido no objeto do edital, resta demonstrar os quantitativos apresentados.

a) Transporte de material, exceto rocha em caminhão até 10km - 697,36m³

2.2	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 1KM	M3	1.039,65
-----	--	----	----------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

4.5	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM).	M3XKM	957,30
-----	---	-------	--------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

9.8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM).	M3XKM	1.207,95
-----	---	-------	----------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 302181/2023

2.2	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 1KM	M3	526,59
-----	--	----	--------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 310483/2023

7.8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM).	M3XKM	3.108,78
-----	---	-------	----------

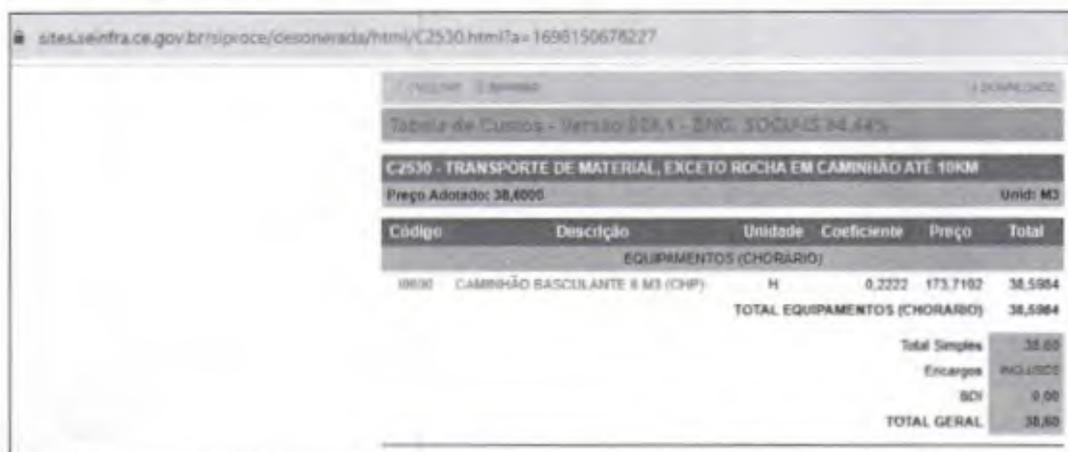
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 310483/2023

Não obstante não estar com a mesma nomenclatura que é exigido no Edital, os itens acima comprovam a experiência anterior da empresa em realizar transporte de materiais, inclusive em distâncias superiores ao exigido.

Cabe salientar que quando se trata de transporte de material, o serviço é executado realizando traslado de materiais entre pontos específicos ou não, tendo em vista que

geralmente os projetos não especificam exatamente os locais onde serão transportados ou coletados os materiais. Por isso, para o tipo de serviço, é estipulado uma distância para o transporte, sendo possível durante a execução, a quilometragem ser para mais ou para menos.

Com efeito, o tipo de equipamento para o transporte deste serviço em específico, é o CAMINHÃO BASCULANTE 6M3, em que atende a finalidade necessária às atividades demandadas, conforme é possível demonstrar através da imagem abaixo.



Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
EQUIPAMENTOS (HORÁRIO)					
0800	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 (CHP)	H	0,2222	173,7192	38,5964
TOTAL EQUIPAMENTOS (HORÁRIO)					38,5964
Total Simples					38,60
Encargos					INCLUIDOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					38,60

Composição de serviços do item. Fonte: (Site Seinfra/CE)

Destarte, a exigência está devidamente apresentada, em compatibilidade com o objeto do edital e em quantitativos acima do mínimo exigido.

b) Armadura CA-50A grossa Dt12,5a 25,0mm - 425,88kg

8.6.5	ARMADURA CA-50A GROSSA D= 12,5 A 25,0mm	KG	1.436,00
-------	---	----	----------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 248828/2021

Devidamente apresentado, conforme o objeto do edital e em quantitativo acima do mínimo exigido.

c) Corpo de bueiro simples capeado (1.00 x 1.00m) - 21,01m

4.1	CORPO DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D=100cm	M	58,50
-----	---	---	-------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 248828/2021

Devidamente apresentado, conforme o objeto do edital e em quantitativo acima do mínimo exigido.

d) Corpo de bueiro simples capeado (1.50 x 1.50m) - 15,08m

4.7	CORPO DE BUEIRO EM CONCRETO	M	84,60
-----	-----------------------------	---	-------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 310483/2023

Não obstante não estar com a mesma nomenclatura que é exigido no Edital, o item acima comprova a experiência anterior da empresa em executar o serviço corpo de bueiro simples.

Isso porque, quando se trata de execução de corpo de bueiro em concreto tem-se que, o processo de confecção das peças e o assentamento delas em suas diferentes dimensões não afetam a forma executiva.

Insta salientar ainda, que o processo de fabricação de uma peça com 1,00m de diâmetro é o mesmo que de uma peça com 1,50m, de forma que até os materiais e equipamentos são exatamente os mesmos, conforme é possível demonstrar através das imagens abaixo.

sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/desonerada/html/COB08.html?x=1690150694280

1 VOLTA - 2 SERVIÇOS

CONVALIDADO

Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS (4,41%)

COB08 - CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1,00 X 1,00m)

Preço Adotado: 1.096,3322

Unidade: M

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
SERVIÇOS					
C3270	CONCRETO PAVIM. FOR+FORMA COM AGREGADO PRODUZIDO (5/ TRANSP.)	M3	0,2300	446,5841	104,8590
C3351	ESCORIMENTO POR OBRAS DE ARTE II - CORRENTES	M3	1,0000	85,8280	85,8280
D0215	ARMADURA CA-60 MÉDIA (3+ 3,3 X 9,5mm)	KG	1,1440	12,5199	14,3225
D0216	ARMADURA CA-60 MÉDIA (2+ 3,3 X 10,0mm)	KG	4,5100	11,9564	53,9234
C1482	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA REFORÇADA 25P+ 10mm FOLHA E BUEIROS CAPEADOS	M2	5,9400	69,5867	413,3450
C0057	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:4) CAGREGADOS PRODUZIDOS (5/TRANSP.)	M3	2,1700	435,4166	944,6541
TOTAL SERVIÇOS					1.096,3322
Total Simples					1.096,33
Encargos					ACLI/701
BDI					0,00
TOTAL GERAL					1.096,33

Composição de serviços do item. Fonte: (Site Seinfra/CE)

www.seinfra.ce.gov.br/s-proce/destomada/html/CO890.html?a=1698150694280

1.1.0000 - 5.000000000

1.00000000

Tabela de Custos - Versão 026.1 - ENC. SOCIALS R4,44%

CO890 - CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1,50 X 1,50m)

Preço Anotado: 2.583,5100

Unid: M

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
SERVIÇOS					
C027H	CONCRETO PAVIM. TOR=15MPa COM AGREGADO PRODUZIDO (SV TRANSP)	M3	0,4000	440,5641	176,2336
C035I	ESCORAMENTO P/ OBRAS (PARTES CORRENTES)	M3	2,2500	86,0280	146,2130
C021E	ARMADURA CA-80 MÉDIA D= 8 A 9,5mm	KG	1,5700	12,5199	19,8562
C021E	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 8,3 A 10,9mm	KG	12,8200	11,9564	153,2810
C146J	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESBADA, ESP= 10mm P/ GALERIA E BUEIROS CAPEADOS	M2	8,5000	89,5807	581,4870
C095J	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:4) C/REGRADOS PRODUZIDOS (SV TRANSP)	M3	3,4800	436,4188	1.586,5415
				TOTAL SERVIÇOS	2.583,5124
				Total Simples	2.583,51
				Encargos INCLUIDOS	
				BCI	0,00
				TOTAL GERAL	2.583,51

Composição de serviços do item. Fonte: (Site Seinfra/CE)

Destarte, a exigência está devidamente apresentada, em compatibilidade com o objeto do edital e em quantitativos acima do mínimo exigido.

2.3 DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM UMA MESMA OBRA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Insta salientar, ainda, que uma vez que a r. decisão administrativa não especifica de forma concisa todos os elementos pelo qual inabilitou a empresa recorrente, cabe debater ainda sobre a tese de ilegalidade da proibição do somatório de atestados.

Isso porque, uma vez que existem itens de maior relevância que foram considerados como não cumpridos, resta entender que a d. comissão não os aceitou por não estarem em um mesmo Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, não foram executados em uma mesma obra.

Ocorre que, a exigência de atestados que comprovem a execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores, em uma mesma obra, fere diretamente o princípio da competitividade, inexistindo qualquer vedação ao somatório de atestados.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União julgou a restrição ao somatório de atestados como medida restritiva ao caráter competitivo da licitação. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. **PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE.** OUTRAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES. (ACÓRDÃO 743/2014 - PLENÁRIO -Relator Augusto Sherman - J. 26/03/2014) (Destaque nosso)

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (TCU, Acórdão nº 1865/2012-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012) (Destaque nosso)

Outrossim, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participe o maior número de licitantes.

Insta salientar, ainda, que além da possibilidade de atestados com características semelhantes, a empresa não pode ser inabilitada por não apresentar os itens de maior relevância em um único atestado.

Isso porque, para que haja a proibição da conjugação de serviços em diferentes atestados, o Edital deve especificar e justificar o motivo do qual os itens são indissociáveis, ou seja, um depende do outro para que possa ser executado.

In casu, pela natureza dos itens elencados como de maior relevância (transporte de material, armadura e corpo de bueiro), não há como se justificar que eles obrigatoriamente devam fazer parte de uma unidade (executados obrigatoriamente todos em uma mesma obra). Neste sentido:

"É certo que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de ser vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica. Contudo, **caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições**, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não

permiti-lo no exame de qualificação técnica do licitante." (Acórdão 849/2014, 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

"Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal somente tolera a limitação do número de atestados em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado, o que não é o caso, pois, conforme se depreende dos esclarecimentos apresentados, o seu intuito foi assegurar a participação somente de empresas que tenham executado anteriormente obras iguais ou similar magnitude." (Acórdão 2.898/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

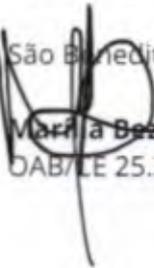
Destarte, uma vez que é indevida a vedação do somatório dos atestados, bem como o Edital não justifica a complexidade tecnológica da obra para proibir a conjugação de atestados, a r. decisão que declarou a recorrente inabilitada não merece prosperar, por ser questão de lédima Justiça.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito reformar a r. decisão que declarou a recorrente MSI Engenharia Ltda inabilitada.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 14 de novembro de 2023.


Maria Bezerra
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
Bacharela em Direito

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: MSI ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 29.578.381-0001/29, com sede na Rua José Agapito Pereira, 53, Centro, Ubajara/CE, CEP. 62.350-000, representada por seu sócio administrador, **ISAC DA SILVA MENDES,** brasileiro, engenheiro civil, solteiro, RG 2006028053907 SSP/CE, CPF 057.501.793-70.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos - Sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, o outorgante firmatário, confere ao ADVOGADO OUTORGADO, poderes da cláusula "ad judicium" para, em seu nome, AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber ALVARÁ JUDICIAL, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, encaminhar notificação extrajudicial, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representá-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

São Benedito/CE, 26 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por MSI
ENGENHARIA LTDA:29578381000172
Dados: 2023.05.26 15:08:43 -03'00'